



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000005/2004-79  
Recurso nº. : 149.873  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : MÁRCIO VIEIRA MUNIZ  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 28 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.784

IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165/1998, ocorrida em 06/01/1999, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário. Assim, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é o marco inicial do prazo extintivo.

IRPF - PDV - MÉRITO - Afastada a decadência, e sendo esta a única matéria até o momento debatida, cabe o retorno dos autos à DRJ, para julgamento do mérito.

Recurso provido.

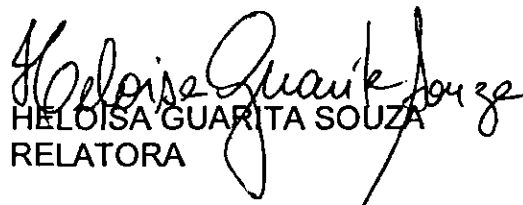
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO VIEIRA MUNIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000005/2004-79  
Acórdão nº. : 104-21.784

  
HELOISA GUARITA SOUZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA  
ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000005/2004-79  
Acórdão nº. : 104-21.784

Recurso nº. : 149.873  
Recorrente : MÁRCIO VIEIRA MUNIZ

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores recebidos a título de PDV-Programa de Demissão Voluntária (fls. 01/07), acompanhado do documento de fls. 08/14.

O pedido foi protocolado em 05 de janeiro de 2.004, informando o Contribuinte que, em 1993, aderiu ao Programa de Demissão Voluntária da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., tendo recebido a importância de CR\$ 6.445.592.434,00, a título de incentivo, o qual sofreu a incidência do Imposto de Renda da Fonte. Assim, requer a devolução de R\$ 55.606,66, em valores calculados até 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, relativamente ao IRF pago a maior naquela oportunidade.

Às fls. 17/18, constam parecer e Despacho Decisório, proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) do Rio de Janeiro, que indeferem a solicitação, considerando que o pedido da Contribuinte estaria decaído, pois não observado o prazo contido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, e artigo 900, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Intimada pessoalmente de tal decisão em 08.12.2004 (fls. 19), o Contribuinte, na mesma data, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 22/29), fundamentando o seu direito à devolução do IRF em decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça; no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, que recomenda que a Fazenda Nacional desista das ações judiciais existentes sobre o tema em questão; na Instrução



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000005/2004-79  
Acórdão nº. : 104-21.784

Normativa da SRF nº 165/98 e em acórdãos do Conselho de Contribuintes da União. Requer, por fim, que o seu crédito tributário seja corrigido pelos índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27.06.1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, indeferiu a solicitação e manteve o reconhecimento da decadência do pedido original (fls. 33/39). A ementa do acórdão nº 10.144, de 26.09.2005 bem resume os seus fundamentos de decidir (fls. 33):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 1993

**Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Solicitação Indeferida."

Intimado pessoalmente em 06.02.2006 (fls. 41), o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário a esse Conselho de Contribuintes, em 06.02.2006 (fls. 42/54), repisando os mesmos argumentos anteriormente já sustentados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000005/2004-79  
Acórdão nº. : 104-21.784

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há que se falar em pressuposto para a sua admissibilidade, pois se trata de pedido de restituição. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada é de pleno conhecimento desse Conselho.

Trata-se de se definir como é feita a contagem do prazo decadencial (ou seja, qual é o seu marco temporal inicial) para a apresentação de pedido de restituição de IRF, incidente sobre verbas recebidas a título de PDV. Segundo o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro e do acórdão ora recorrido, o marco inicial para a contagem de tal prazo seria a data da retenção, a partir de quando, então, somar-se-iam cinco anos, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional. A Contribuinte, por outro lado, sustenta que tal prazo iniciou-se em 06 de janeiro de 1.999, com a publicação no Diário Oficial da União, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.1998, que determinou a dispensa da constituição de créditos tributários relativos ao IRF incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência de incentivo à demissão voluntária e o cancelamento dos correspondentes lançamentos já levados a efeito.

Entendo que a razão está com a Contribuinte.

A jurisprudência desse Conselho, inclusive com o reconhecimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o "*dies a quo*" da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição de IRF, relativo a verbas indenizatórias recebidas a título de PDV, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000005/2004-79  
Acórdão nº. : 104-21.784

06 de janeiro de 1.999, eis que é esse o momento em que a própria administração pública reconheceu como sendo indevida a incidência tributária. A propósito, o acórdão nº CSRF/01-05.013, de 09.08.2004, que teve a Relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol, e cuja conclusão, consubstanciada em sua ementa, aplico ao caso concreto:

“IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso Especial Negado.”

Com efeito.

Esse entendimento se sustenta na medida em que o direito à restituição somente nasce no momento em que o tributo passou a ser, efetivamente, indevido. E, em se tratando de retenção na fonte – como é o caso – não pode ela ser considerada como “pagamento indevido de tributo”, a que se refere o inciso I, do artigo 165, do Código Tributário Nacional, por dois motivos: 1º. em razão da existência de normas legais vigentes que a exigiam e impunham (sob pena, inclusive, de responsabilidade da fonte pagadora); e 2º. retenção não é pagamento, como sinônimo de causa de extinção do crédito tributário; retenção é mera antecipação de uma parte do tributo que será devido quando da sua consolidação e/ou apuração final.

Então, diante dessas constatações, a única alternativa lógica, justa e coerente com a interpretação dos próprios artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000005/2004-79  
Acórdão nº. : 104-21.784

nos leva à conclusão de que o imposto tornou-se indevido no momento em que a própria administração pública reconheceu-o como tal, mandando rever todos os seus atos de lançamento que exigiam esse mesmo imposto que agora se requer de volta. Se assim não fosse, estaríamos diante de uma típica situação dúbia e que levaria ao enriquecimento ilícito por parte do Estado, pois de um lado, reconhece que não pode cobrar esse imposto mas, por outro, nega-se a restituí-lo. Além do que, lembre-se, ainda, do princípio da moralidade pública, o qual deve ser respeitado pela administração pública, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo federal.

Se não por isso, é de se considerar, por fim, que o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, o que, na situação em apreço, se deu com a publicação da IN SRF nº 165.

Assim, não há que se falar em decadência do pleito original desse processo, uma vez que o seu protocolo ocorreu em 05 de janeiro de 2.004 (fls. 01), data fatal para o exercício do seu direito à restituição, dentro, portanto, do prazo de cinco anos, contados de 06 de janeiro de 1.999, data da publicação da multi-citada Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Registre-se, ainda, que nos autos constam documentos (fls. 13 e 31) indicativos de que as verbas indenizatórias recebidas pela Contribuinte efetivamente se originaram de Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, promovido pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Porém como são elementos que não foram examinados, nem pela DRF, nem pela DRJ, não podem ser, de plano, apreciados por esse Conselho, a fim de não se suprimir instância de julgamento e nem prejudicar o amplo direito de defesa da Contribuinte e o contraditório. Por esse motivo, afastada a decadência, os autos devem retornar à repartição de origem, para a análise do mérito em si do pedido.

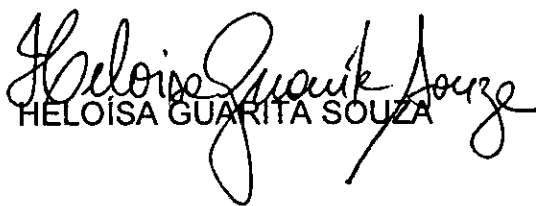


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000005/2004-79  
Acórdão nº. : 104-21.784

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a decadência do pedido de restituição e determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para análise do seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006

  
HELOISA GUARITA SOUZA